

Inquérito Civil nº 1.20.004.000004/2019-28

**RECOMENDAÇÃO Nº 9 /2024**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA**  
Ministro de Minas e Energia  
Ministério de Minas e Energia  
Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", Térreo Sala 30 - CEP: 70.065900 –  
Brasília/DF

O Ministério Público Federal (MPF), por intermédio do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, incisos II e III, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, V, "a" e VI, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

**Considerando** a delegação de competência do Procurador-Geral da República aos Coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão para notificações aos Ministros de Estado, nos termos dispostos no § 4º do art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993, bem como no artigo 1º, da Portaria PGR/MPF nº 567, de 21 de julho de 2014;

**Considerando** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, entre os quais figuram os bens e direitos de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

**Considerando** que o patrimônio geológico brasileiro compõe o conceito de meio ambiente natural, disposto no art. 3º, da Política Nacional do Meio Ambiente<sup>[1]</sup>;

**Considerando** que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (art. 225 da Constituição da República);

**Considerando** que o artigo 216 da Constituição da República estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, **paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico** (inc. V);

**Considerando** que o § 1º do dispositivo supra determina que:

O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de **inventários**, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

**Considerando** que as dimensões natural, urbanística, cultural e do trabalho, componentes da noção ampla de “*meio ambiente*”, são indissociáveis na prática, pelo que devem ser assim consideradas em quaisquer tomadas de decisões atinentes à administração e à gestão ambiental;

**Considerando** que o meio ambiente cultural é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória, dos diferentes grupos de sociedade brasileira e que o Ministério Público tem legitimidade para promover a apuração e providências na defesa do Patrimônio Cultural;

**Considerando** que a valorização do patrimônio cultural brasileiro depende, necessariamente, do seu conhecimento e de sua preservação, como também da consciência e do orgulho que o povo possui de sua identidade e história;

**Considerando** ser competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e **os sítios arqueológicos**, bem assim proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, nos termos do que estabelece o art. 23, inciso III, da Constituição da República;

**Considerando** a necessidade da criação, pelos órgãos responsáveis, de política pública que seja claramente voltada para a promoção e defesa do Patrimônio Cultural Brasileiro, nela incluída a regulamentação, mediante instrumentos específicos voltados para a gestão adequada e eficiente do patrimônio cultural;

**Considerando** que a ação protetiva em prol do patrimônio cultural não se trata de mera opção ou de faculdade discricionária do Poder Público, mas sim de uma imposição de natureza cogente, pois o patrimônio cultural brasileiro, enquanto direito difuso, é sempre indisponível e deve ser preservado em atenção inclusive às gerações futuras (princípio da solidariedade inter geracional), sob pena de responsabilização;

**Considerando** que, sobre os valores que identificam os bens culturais, assim se manifesta a Carta de Brasília<sup>[2]</sup>, em seu item n.º 4:

Dentre os vários valores identificadores de bens culturais merecedores de proteção, ressaltam-se: o arquitetônico, o histórico, o evocativo, o ambiental, de recorrência regional, de raridade funcional e de antiguidade, podendo determinado bem ostentar simultaneamente mais de um desses valores;

**Considerando** a Carta de Digne – Declaração Internacional dos Direitos à Memória da Terra -, especialmente o seu item 8, segundo o qual:

O Homem e a Terra compartilham uma mesma herança, um patrimônio comum. Cada ser humano e cada governo não são senão meros usufrutuários e depositários deste patrimônio. Todos os seres humanos devem compreender que a menor depredação do patrimônio geológico é uma mutilação que conduz a sua destruição, a uma perda irremediável. Todas as formas do desenvolvimento devem respeitar e levar em conta o valor e a singularidade deste patrimônio;

**Considerando** que a proteção de um bem desta natureza configura, nos termos do item nº 1 da Carta de Goiânia<sup>[3]</sup>, uma imposição de natureza política de garantia, de soberania, de segurança nacional, e de manutenção da face da Nação e não uma mera alternativa à preservação da memória e da identidade, sendo, por isso, inafastável sua efetivação pelo Poder Público;

Considerando o item 34 da Carta de Goiânia, que dispõe :

É vinculada, e não discricionária, a atividade do Poder Público na proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural, sob pena de responsabilização;

**Considerando** que tramita, no âmbito deste Ofício Ambiental, o Inquérito Civil Público nº 1.20.004.000004/2019-28, com o objetivo de investigar as ações dos órgãos públicos (ICMBio, IPHAN e outros) na preservação geológica e ambiental do “*Domo de Araguainha*”<sup>[4]</sup>, a maior cratera de impacto meteorítico do Brasil, e também a maior da América do Sul, com 40 quilômetros de diâmetro, localizada na divisa entre os Estados de Mato Grosso e Goiás, ocupando a 15ª posição no ranking das maiores crateras do mundo;

**Considerando** que em outubro de 2022, o “*Domo de Araguainha*” foi escolhido pela *International Union of Geological Sciences* (IUGS), órgão ligado à UNESCO e uma das maiores organizações internacionais dedicadas às Ciências da Terra, para fazer parte de uma lista dos cem principais sítios geológicos em todo o mundo<sup>[5]</sup>. Os sítios foram escolhidos pela IUGS segundo critérios que simbolizassem a relevância científica e cultural das Ciências Geológicas e representassem o patrimônio geológico do planeta, em razão do seu valor científico, potencial para uso em atividades educacionais/culturais/turísticas, estado de conservação, acessibilidade e medidas de proteção;

**Considerando** a possibilidade da constituição de um Geoparque na localidade proposta pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM/SGB) - Geoparque Astroblema de Araguainha - Ponte Branca (GO/MT) - como excelente opção para a preservação e a exploração do local (educação, geoturismo e pesquisa científica);

**Considerando** a inspeção “*in loco*” realizada por este 2º Ofício Ambiental da PRM de Barra do Garças-MT na região do “*Domo de Araguainha*”, com o objetivo de ter uma compreensão mais abrangente sobre a cratera e avaliar os possíveis impactos socioambientais decorrentes da implantação da rodovia estadual MT-100, que pode afetar a região central do “*Domo de Araguainha*”, bem como fomentar na região a importância ambiental e turística do Domo.



Placa do Domo de Araguainha demarcando o centro do impacto

Placa do Domo de Araguainha



**Placa do Domo evidenciando a situação de abandono do local**

**Considerando** o interesse da comunidade local na preservação do patrimônio e no desenvolvimento do turismo na região;

**Considerando** que também tramita neste 2º Ofício Ambiental, o IC nº 1.20.005.000066/2022-25, que apura os impactos socioambientais decorrentes da implantação da Rodovia MT-100, que afetaram a região central do “*Domo de Araguainha*”, resultando na **não** preservação dos afloramentos rochosos de importância científica e cultural, ocorridos especialmente ante a ausência de catalogação dos sítios geológicos;

**Considerando** que, no bojo deste inquérito civil, ficou demonstrada a inação do Estado de Mato Grosso ao construir a Rodovia MT-100 em relação aos cuidados com os sítios arqueológicos decorrentes do impacto do “*Domo de Araguainha*”, uma vez que esses sítios não estão reconhecidos pelo Estado Brasileiro, muito embora haja, conforme já acima argumentado, reconhecimento internacional de sua importância.

**Considerando** que, com relação aos trâmites formais para implantação de um Geoparque, o primeiro passo para a implementação do Geoparque do Astroblema de Araguainha - Ponte Branca já foi realizado com a execução do Inventário do Patrimônio Geológico, publicado pelo Serviço Geológico do Brasil (SGB/CPRM) e

[https://rigeo.cprm.gov.br/bitstream/doc/17163/1/astroblema.pdf.;](https://rigeo.cprm.gov.br/bitstream/doc/17163/1/astroblema.pdf;)

**Considerando** que, diante do contingenciamento de recursos pelo Governo Federal, restam pendentes ainda a conclusão dos trabalhos pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM/SGB) que apresentarão tecnicamente a relevância do patrimônio geológico e cultural em questão, bem como a definição dos limites que o referido patrimônio abrange, com perspectiva de serem executados no exercício anual 2024/2025, conforme audiência realizada nesta Procuradoria da República de Barra do Garças com a participação do Serviço Geológico do Brasil (ATA 37/2024 GABPRM2-GFFT - PRM-BDG-MT-00005097/2024);

**Considerando** que o Ministério Público pode expedir recomendação, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, c/c arts. 23 e 24 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

**Considerando** que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

**Considerando** que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial (art. 6º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

**Considerando** que, sempre dentro do possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

#### **RESOLVE:**

**Recomendar** ao Senhor *Alexandre Silveira de Oliveira*, Ministro de Minas e Energia, para que, considerando os apontamentos desta recomendação, **adote todas as medidas possíveis, notadamente o aporte dos recursos necessários, visando garantir a execução dos trabalhos do Serviço Geológico do Brasil (SGB/CPRM) na confecção de inventários dos 15 (quinze) geossítios selecionados para comporem a proposta do “Geoparque Astroblema de Araguainha”.**

Isto posto, fica concedido ao destinatário:

1. o prazo de **30 (trinta) dias** para informar o acatamento da presente Recomendação.
2. o prazo de **180 (cento e oitenta) dias** para adotar as medidas para o aporte dos recursos necessários, visando garantir a execução dos trabalhos do Serviço Geológico do Brasil (SGB/CPRM) na confecção de inventários dos 15 (quinze) geossítios selecionados para comporem a proposta do “Geoparque Astroblema de Araguainha”.

O protocolo da resposta deve ser realizado através do protocolo eletrônico do MPF pelo endereço [www.peticionamento.mpf.mp.br](http://www.peticionamento.mpf.mp.br), para pessoas físicas, ou pelo site [protocolo.mpf.mp.br](http://protocolo.mpf.mp.br), para órgãos públicos e às demais pessoas jurídicas, oportunidade em que deverão ser mencionados os números de referência do procedimento em trâmite no campo descrição do documento.

Barra do Garças-MT, na data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente*  
**GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES**  
**Procurador da República**

---

**Gabinete do 2º Ofício Ambiental**

Av. Salomé José Rodrigues, n. 49, Cidade Velha, Barra do Garças-MT. Tel. (66) 3401-2577.

---

**[1]** Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**[2]** CARTA DE BRASÍLIA. 3º Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural. 23 e 24 de Novembro de 2006. Brasília – DF.

**[3]** CARTA DE GOIÂNIA. 1º Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural. 22 e 23 de Outubro de 2003. Goiânia - GO

**[4]** <https://super.abril.com.br/coluna/deriva-continental/conheca-o-domo-de-araguainha-a-maior-cratera-de-impacto-meteoritico-do-brasil>

**[5]** <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/10/23/cratera-formada-por-queda-de-asteroide-em-goias-e-reconhecida-em-lista-que-selecionou-100-sitios-do-patrimonio-geologico-do-mundo.ghtml>